DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3791/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3172/2024
PROTOCOLO	: 2321189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE SANADA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2024, lançado pelo Município de Chapadão do Sul, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para Construção do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS Esplanada", com o valor inicial estimado de R$ 1.460.707,87.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, consoante Análise n. 7186/2024 (fls. 428-433), apurou que o edital não atendia ao disposto no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021. Assim, sugeriu a expedição de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório para correção.

Intimado previamente, conforme Despacho n. 13085/2024 (fls. 435-436), o gestor noticiou a suspensão da licitação e republicou o edital com as correções sugeridas pela equipe técnica, segundo se depreende das fls. 441-456.

Analisada a republicação, a equipe técnica concluiu que foi sanada a irregularidade, bem como que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, nos termos da ANA - DFEAMA - 8079/2024 (fls. 458-460).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5851/2024 (fl. 463), opinou pelo arquivamento destes autos, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Atingida a finalidade do controle prévio, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, tampouco constituindo pressuposto de sua legalidade

ou conformidade com a lei, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero